

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 07 de dezembro de 2010.

Ano I, Edição nº 069, Pag. 1

#### PORTARIA Nº 455/2010-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

#### RESOLVE:

- I DESIGNAR o servidor WALTER RODRIGUES SALLES, matrícula n. 507-0A, para participar do curso de "AUDITORIA GOVERNAMENTAL E CONTROLE INTERNO NA VISÃO DO TCU", a ser realizado na cidade de Brasília-DF, no período de 24 a 26.11.2010;
  - II AUTORIZAR o pagamento de diárias ao referido servidor;
- III DETERMINAR que o referido servidor apresente após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem;
- IV DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Secretaria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2010.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro-Presidente

#### PORTARIA N.º 464/2010-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do Senhor Secretário Geral de Administração, exarado no Requerimento datado de 12.11.2010;

#### RESOLVE:

- I DESIGNAR a servidora HELENA MARIA ASCENÇÃO DE BARROS, matrícula n.º 415-4A, para participar do "Seminário Nacional e jurídicos do Orçamento de Obras Públicas" a ser realizado na cidade de São Paulo/SP, nos dias 22 e 23.11.2010.
  - II AUTORIZAR o pagamento de diárias a referida servidora;
- III DETERMINAR que a servidora apresente após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem;
- IV DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Secretaria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2010.

#### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro Presidente

#### PORTARIA N.º 466/2010-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do Senhor Secretário Geral de Administração, exarado no Requerimento datado de 21.10.2010;

#### RESOLVE:

- I DESIGNAR a servidora MARIA GRAZIELA DA COSTA RODRIGUES, matrícula n.º 224-0A, para participar do curso de "Gestão de Documentos Públicos", a ser realizado na cidade de Fortaleza/CE, no período de 22 a 26.11.2010.
  - II AUTORIZAR o pagamento de diárias a referida servidora;
- III DETERMINAR que a servidora apresente após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem;
- IV DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Secretaria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2010.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro-Presidente

#### PORTARIA N.º 485/2010-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento-PA. n. 05/2010, constante do Processo n. 483/2010,

#### $R\,E\,S\,O\,L\,V\,E:$

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora ALDRYN AMARAL DE SOUZA, matrícula n. 1035-9A, para custear despesas no interior do Estado, conforme i item II, art. 4º do Decreto Estadual n. 16.396/94, a ser aplicado





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 07 de dezembro de 2010.

Ano I, Edição nº 069, Pag. 2

no presente exercício, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2054 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA – fonte – 100 – Grupo de Despesa 1333;

II – CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2010

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro-Presidente

#### PORTARIA N. 487/2010-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

#### RESOLVE:

CONCEDER ao servidor LUIZ CARLOS VIEIRA MARIANO, matrícula n. 1355-2A, Adicional de Escolaridade, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento base, com fulcro no art. 12, da Lei nº 3486, de 8.3.2010, a contar de 23.11.2010.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro 2010.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Presidente, em exercício

#### PORTARIA N. 493/2010-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

#### RESOLVE:

CONCEDER à servidora ALIANE MAGALHÃES BENACON, matrícula n. 269-0A, Adicional de Escolaridade, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento base, com fulcro no art. 12, da Lei nº 3486, de 8.3.2010, a contar de 30.11.2010.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro 2010.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Presidente, em exercício

#### PORTARIA Nº 491/2010-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o Despacho exarado no Processo n. 2308/2010:

#### RESOLVE:

CONCEDER aos servidores relacionados no Anexo I, adicional de escolaridade, com fulcro no art. 12 da Lei nº 3.486, de 08.03.2010, republicada no DOE de 14.04.2010.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de dezembro de 2010.

#### Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Presidente, em exercício

ANEXO I		
NOME	DATA	%
ADRIANA MENEZES BARBOSA SOARES	29.11.2010	20
GLAUCIARA VIANA GONÇALVES	29.11.2010	20
DIXO	0/ 1/ 00/0	
TAMARA HELENA VELOSO HAYDEN	26.11.2010	20

Complementação da 44ª Pauta da SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 10.12.2010.

#### JULGAMENTO EM PAUTA:

**CONSELHEIRO RELATOR:** JOSUÉ FILHO

1)PROCESSO Nº 1440/2010

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2009

Órgão: ALE

Responsável: Belarmino Lins de Albuquerque Procurador: João Barroso de Souza





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 07 de dezembro de 2010.

Ano I, Edição nº 069, Pag. 3

2)PROCESSO Nº 1547/2006 (7VIs) e anexos Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2005

Órgão: SEAS

Responsável: Regina Fernandes do Nascimento Procurador: Evanildo Santana Bragança

Manaus, 07 de Dezembro de 2010

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Relação 46)

<u>PROCESSO Nº. 3265/2010</u> – Recurso de Reconsideração da Sra. MARIA JOSE ARAUJO CALMONT, Ex-Secretária da SEDUC, referente ao Processo nº. 1388/2004.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2010.

PROCESSO Nº. 4237/2010 – Recurso Ordinário do Sr. LUIZ ADAIL PAZ, Ex-Prefeito de Rio Preto da Eva, referente ao Processo nº. 1367/2005.

<u>DESPACHO:</u> NÃO ADMITO o presente Recurso, nos termos dos arts. 146, § 2º, e 153, § 1º, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2010.

PROCESSO №. 5587/2010 - Recurso de Revisão da Sra. CECILIA DE ANDRADE MACIEL, Aposentada da SEDUC, referente ao Processo nº. 7504/2001.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe apenas o efeito devolutivo, previsto no art.157, § 3°, da Resolução n°. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2010.

<u>PROCESSO Nº. 4606/2010</u> – Recurso de Reconsideração do Sr. EULER ESTEVES RIBEIRO, Aposentado do TCM, referente ao Processo nº. 1858/2000.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.146, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2010.

PROCESSO №. 5734/2010 – Denuncia de Irregularidades do Sr. OSVALDO FIGUEIREDO MAIA, Vereador, contra o Sr. ANTONIO MARCOS MACIEL FERNANDES.

<u>DESPACHO:</u> PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA GESTÃO PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO QUE SE RECEBE COMO

DENUNCIA. Em âmbito de Tribunal de Contas não deve imperar a sacralidade das formas, mas sim a instrumentalidade das mesmas, de sorte que os atos processuais devem produzir efeitos regulares se atingirem a finalidade a que se destinam, ainda que não se tenha observado certa formalidade.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2010.

<u>PROCESSO</u> Nº. 5735/2010 - Representação do Sr. OSWALDO FIGUEIREDO MAIA, Vereador, Contra o Sr. ANTONIO MARCOS MACIEL FERNANDES.

<u>DESPACHO:</u> ADMINISTRATIVO. CONTRATOS E LEILOES. CONTROLE EXTERNO DA GESTÃO PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ILEGALIDADE, Admite-se a representação que preenche os requisitos necessários a seu processamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2010.

PROCESSO Nº. 5733/2010 - Representação do Sr. OSWALDO FIGUEIREDO MAIA, Vereador, Contra o Sr. ANTONIO MARCOS MACIEL FERNANDES.

<u>DESPACHO:</u> ADMINISTRATIVO. CONTRATOS E LEILOES. CONTROLE EXTERNO DA GESTÃO PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ILEGALIDADE, Admite-se a representação que preenche os requisitos necessários a seu processamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2010.

PROCESSO N°. 5942/2010 – Recurso Ordinário do Sr. LAFAYETTE PEREIRA MADURO, Aposentado da FCECON, referente ao Processo nº. 154/2009.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, assegurando-lhe o efeito suspensivo previsto no art.146,  $\S$  3°, da Resolução n°. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2010.

<u>PROCESSO Nº. 5434/2010</u> – Recurso de Reconsideração do Sr. RAIMUNDO AMARO DE MORAES, Vereador da Câmara Municipal de Canutama, referente ao Processo nº. 1724/2006.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.146, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2010.

<u>PROCESSO</u> Nº. 5435/2010 - Recurso de Reconsideração do Sr. RAIMUNDO CARLOS CORDEIRO DE MENEZES, Ex-Vereador da Câmara Municipal de Canutama, referente ao Processo nº. 1724/2006.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.146, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2010.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 07 de dezembro de 2010.

Ano I, Edição nº 069, Pag. 4

<u>PROCESSO Nº. 5436/2010</u> – Recurso de Reconsideração da Sra. MARLETE NUNES BRANDAO, Vereadora do Município de Canutama, referente ao Processo nº. 1724/2006.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.146, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2010.

<u>PROCESSO Nº. 5437/2010</u> – Recurso de Reconsideração do Sr. PEDRO SAMPAIO DA COSTA, Vereador da Câmara Municipal de Canutama, referente ao Processo nº. 1724/2006.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.146, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2010.

PROCESSO №. 5438/2010 – Recurso de Reconsideração do Sr. ARIMAR TITO PANTOJA, Ex-Vereador da Câmara Municipal de Canutama, referente ao Processo nº. 1724/2006.

 $\underline{DESPACHO:}$  ADMITO o presente Recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.146, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2010.

<u>PROCESSO</u> Nº. <u>5439/2010</u> - Recurso de Reconsideração do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DE OLIVEIRA, Ex-Vereador da Câmara Municipal de Canutama, referente ao Processo nº. 1724/2006.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.146, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2010.

PROCESSO №. 5441/2010 – Recurso de Reconsideração do Sr. JOSE LUIS TORRES PONTES, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Canutama, referente ao Processo nº. 1724/2006.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.146, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2010.

<u>PROCESSO Nº. 5440/2010</u> – Recurso de Reconsideração do Sr. FRANCISCO ERNANDES BATISTA DE MELO, Vereador da Câmara Municipal de Canutama, referente ao Processo nº. 1724/2006.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.146, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2010.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2010.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 4344/2008 (6VIs). Assunto: Representação. Órgão: Ministério Público TCE. Responsável: (eis) Roberto C. Krichanā da Silva. Procurador: Carlos Alberto S. de Almeida.

DECISÃO: Por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, que não concordou pelo julgamento do Convênio nº 5/08 propondo que a documentação do mesmo seja desentranhada e autuada (fls. 695-1122, vol. 4 a 5) como Prestação de Contas à parte, tendo em vista que, até esta data, não foi dada entrada nesta Corte de Conta a referida documentação. Vencido o Relator que votou ratificando sua Proposta de Voto no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo item "2" da alínea "f" do inciso III do art. 11 e §\$ 1º e 2º do art. 154 da Resolução n.º 4/2002-TCE, tome conhecimento da presente Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas para, no mérito, julgar-lhe improcedente com o conseqüente arquivamento do feito e, ainda, julgue Legal o Convênio nº 05/08 e Regular as Prestações de Contas respectivas às Parcelas do referido Ajuste.

<u>CONSELHEIRO-RELATOR</u>: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 4176/2009. Anexo: 137/2005. Assunto: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 137/2005. Órgão: SEMSA. Recorrente: Município de Manaus. Procurador: Ruy Marcelo A. de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, tome conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados todos os termos da Decisão nº. 556/2009-TCE- Primeira Câmara, prolatada nos autos do Processo nº 137/2005.

PROCESSO Nº 1670/2009 (2VIs). Assunto: Prestação de Contas, exercício 2008. Órgão: SEMAGA - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento. Responsável: (eis) Fábio Henrique dos Santos Albuquerque. Procurador: Ruy Marcelo A. de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, Julgue REGULARES COM RESSALVAS as contas da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, exercício de 2008, de responsabilidade da Sr. Fábio dos Santos Albuquerque, ex-Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II, e 22, III, "b" e "c", da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Recomendação ao Titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAGA, para que: - cumpra com rigor o prazo para o envio dos balancetes mensais via ACP, conforme prevê o art.4º da Resolução n.7/2002-TCE-AM; - faça o devido planejamento para o exercício no que se refere à aquisição de serviços e materiais, e realize o devido processo licitatório; - realize concurso público para o cargo de contador, no intuito de ter um profissional que deva assinar os demonstrativos contábeis exigidos na Prestação de Contas Anual, bem





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 07 de dezembro de 2010.

Ano I, Edição nº 069, Pag. 5

como que realize as atividades orçamentárias e financeiras dessa Secretaria. Recomendação à Secretaria de Controle Externo do Município de Manaus – Secamm, para que quando da próxima inspeção na referida Secretaria, seja realizado à verificação dos cadastros dos permissionários, bem como a constatação de existência de laudos dos permissionários, no que se refere ao pagamento de indenizações em função do incêndio ocorrido no Mercado Municipal Adolpho Lisboa.

PROCESSO Nº 3888/2010. Assunto: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 7649/2007. Órgão: AMAZONPREV. Recorrente: Ana Tereza da Silva Figueiredo. Procurador: Ruy Marcelo A. de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, CÓNHECER o presente Recurso de Revisão referente à Pensão, para em seguida, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista que não há como julgar o ato de pensão sem ter sido apreciado o ato de aposentadoria. Anular a Decisão Monocrática exarada nos autos da Pensão, Processo n° 7649/2007 (fls. 71/73), em decorrência de não ter sido o ato de aposentadoria que a originou objeto de análise por este Tribunal; Determinar a remessa dos autos de Aposentadoria, Processo n° 3239/2008 e seus anexos à Egrégia Primeira Câmara para que os envie ao Procurador oficiante para análise meritória do ato de aposentadoria e reexame do ato que concedeu a pensão, para ao final manifestar-se o Conselheiro-Relator; 4. Após a adoção das medidas acima determinadas arquive-se o presente recurso de revisão, Processo n° 3888/2010, por perda de objeto.

#### CONSELHEIRO-RELATOR: JULIO CABRAL.

PROCESSO Nº 3261/2004 (4VIs). Assunto: Prestação de Contas, exercício 2003. Órgão: IMPLURB – Instituto Municipal de Planejamento Urbano. Responsável (eis) Maria Auxiliadora Dias Carvalho. Procurador: Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, julgar REGULAR, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423 a Prestação de Contas do Fundo Municipal de desenvolvimento Urbano – FMDU e do Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB – Exercício de 2003, de responsabilidade da Sra. Maria Auxiliadora Dias Carvalho objetos dos Processos nº 2694/2004 e 3261/2004, determinando ao setor competente expedir quitação plena a responsável, nos termos do art. 23 da mesma lei.

PROCESSO Nº 2694/2004 (2VIs). Assunto: Prestação de Contas, exercício 2003. Órgão: FMDU – Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano. Responsável (eis) Renê Levy Aguiar. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro. ACÓRDÃO: À unanimidade, julgar REGULAR, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423 a Prestação de Contas do Fundo Municipal de desenvolvimento Urbano – FMDU e do Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB – Exercício de 2003, de responsabilidade da Sra. Maria Auxiliadora Dias Carvalho objetos dos Processos nº 2694/2004 e 3261/2004, determinando ao setor competente expedir quitação plena a responsável, nos termos do art.23 da mesma lei.

PROCESSO № 2051/2000 (2VIs). Anexos: 830/2002, 3158/2000. Assunto: Prestação de Contas, exercício 1999. Órgão: Câmara Municipal de Presidente Figueiredo. Responsável (eis) Messias do Carmo Leite. Procurador: Evelyn Freire de C. L. areja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas do Sr. Messias do Carmo Leite, exercício de 1999, presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo à época, nos termos do art. 22, III "b" da Lei Orgânica -TCE c/c o art. 188, § 1º, III "b" do RITCE. Determinar a glosa no montante de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), por valores pagos, sem amparo legal, à Associação dos Vereadores do Amazonas. Comunicar ao espólio da presente Decisão. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal no valor imputado em glosa, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III da

Lei Estadual n. 2423/96 e art. 196, I da Resolução n. 04/04-TCE/AM. No caso de não recolhimento no prazo fixado, que a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo promova a instauração da cobrança executiva em face do espólio e, posterior inscrição do débito da Divida Ativa, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Comunicar à Previdência Social acerca do não repasse do INSS, perfazendo uma diferença de R\$1.718,00 (hum mil setecentos e dezoito reais), nos termos dos art.1°, inciso I, 19 inciso II e 22, inciso III, "a", "b" e "c" da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art.5°, inciso I, da Resolução 04/2002.

PROCESSO № 1271/2005 (2VIs). Anexos: 3462/04, 1360/05, 2957/05. Assunto: Prestação de Contas, exercício 2004. Órgão: Câmara Municipal de Ipixuna. Responsável (eis) César Augusto Farias de Oliveira. Procurador: Roberto C. Krichanā da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, julgar IRREGULARES as presentes Contas do exercício de 2004 da Câmara Municipal de Ipixuna, da responsabilidade de Cesar augusto farias de Oliveira, Presidente e ordenador da despesa (art.22, Inciso III, alíneas 'b' a 'd', e art. 25 da Lei Estadual nº 2.423/96). Aplicar multa no valor de R\$ 6.462,82 (Seis mil Quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos) ao responsável Sr. Cesar Augusto Farias de Oliveira - Presidente da Câmara (a época) e Ordenador de Despesas, em razão dos atos praticados com grave infração à norma Legal, com base no art. 308, inciso IV, da Resolução nº 04/2002, com a nova redação dada pela resolução nº 01/2009-TCE/AM que são: - Nos termos do inciso VI do art. 54 da lei nº. 2423/96 c/ c art. 308, I, "b", da Resolução TCE n.º 04/02, pela ausência da publicação dos Relatórios resumidos da execução Orçamentária (Bimestrais) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (Semestrais), contrariando respectivamente, os arts. 52, caput c/c 55, § 2.°, da Lei nº 101/2000. - Nos termos do item II do art. 54 da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, I "c", da Resolução TCE nº 04/02, pela ausência de processo Licitatório, Dispensa e/ ou Inexigibilidade, referente às despesas relacionadas no item "g" das impropriedades Relatório Preliminar, fls. 47/49) contrariando o que determina o art. 37, XXI, da CR/88 c/c os arts. 2°, 24 e 25, da Lei nº 8.666/93. Conceder ao responsável prazo de 30(trinta) dias, para recolhimento do valor imputado aos cofres públicos, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 72, III, alínea "a", da Lei n.° 2.423/96 - TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, I e art. 306, § único, III, ambos da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno). AUTORIZAR, caso o valor da condenação não venha a ser recolhida dentro do prazo estipulado, a inscrição do débito na Dívida Ativa e a inscrição da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei n.º 2.423/96 - TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, § 6/, todos da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM. (Regimento Interno). Recomende ao Chefe do Poder Legislativo Municipal a observância com rigor: - Do cumprimento da resolução nº 07/02-TCE, c/c o § 1º do art. 15 da LC nº 06/91, com nova redação dada pela LC nº 24/2000; - Do cumprimento do art. 269 da resolução nº 04/02-TCE, c/c art. 124 da CF/89; - Do cumprimento do art. 267 da resolução nº 04/02-TCE; - Dos dispositivos da Lei nº 8666/93 quanto a realização de processos licitatórios; - Do cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 06/2000 e art. 63 da LRF, c/c a alínea "b", II, do art. 63, LRF, bem como § 2º do art. 55, também, da LRF. Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna que encaminhe a esta Corte de Contas, o quanto antes, os processos de pensão das sras. Ana Maria farias de Oliveira, Maria Cely Gonçalves barroso, Raimunda duque Maciel e Leoneza Maria Barroso, contendo toda documentação elencada na resolução nº 02/90-TCE/AM.

PROCESSO Nº 1504/2008 (3VIs). Assunto: Prestação de Contas, exercício 2007. Órgão: SEPLAN – Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico. Responsável (eis) José Marcelo de C. Lima Filho. Procurador: Elissandra M. Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, julgar IRREGULAR a Prestação de contas Anuais da SEPLAN exercício de 2007 sob a gestão do Sr. Denis Benchimol





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 07 de dezembro de 2010.

Ano I, Edição nº 069, Pag. 6

Miney, com fulcro nos art. 22, III, da Lei Orgânica - TCE c/c o art. 188, § 1º, III, "b" do Regimento Interno – TCE. Aplicar MULTA nos valores de 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) aos senhores Denis Benchimol Minev secretário da SEPLAN e José Marcelo de C. Lima Filho, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas, por inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio ou documental, de balancetes, balanços, informações, informatizado demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, pois os mesmos deixaram de inserir os dados correspondentes no ACP, com base no art. 308, I, c, da Resolução n. 04/2002, com nova redação dada pela Resolução n. 01/2009-TCE/AM. Aplicar MULTA no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) aos senhores Denis Benchimol Minev secretário da SEPLAN e José Marcelo de C. Lima Filho, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas, por descumprimento às normas contidas nos artigos 63, §2º, III da Lei 4.320/64 e 24, II da lei 8666/93, referente à fragmentação de despesas (item 4), conforme o art. 54, II da Lei 2324/96 c/c o art. 308, V, alínea "a" da Resolução 04/2002, alterada pela resolução 01/2009. Aplicar MULTA nos valores de 806,67 ( oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) aos senhores Denis Benchimol Minev secretário da SEPLAN e José Marcelo de C. Lima Filho, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas pela ausência da declaração de Habilitação Profissional (DHP) do contador responsável pela assinatura dos documentos contábeis da entidade, conforme determina a resolução CFC n. 871/2000, com base no art. 308, inciso I, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. Recomendar ao gestor atual da SEPLAN para: - Promover com fidelidade o registro e envio das informações exigidas pelo Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP; -Observar as regras e princípios da Lei de Licitações por ocasião da realização de despesas; - Que todos os demonstrativos contábeis da entidade devem ser assinados com o ordenador de despesas. Conceder aos responsáveis, acima subscritos, prazo de 30(trinta) dias para recolhimento das sanções pecuniárias, aplicadas aos cofres da fazenda Pública Estadual, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 72, III, alínea "a", da Lei n.º 2.423/96 - TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, I e art. 306, § único, III, ambos da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno). AUTORIZAR, caso o valor da condenação não venha a ser recolhida dentro do prazo estipulado, a cobrança executiva, e posterior inscrição dos débitos na Dívida Ativa, em consonância com o art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei n.º 2.423/96 - TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, § 6/, todos da Resolução n.º 04/2002 -TCE/AM. (Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3009/2009 (2VIs). Assunto: Representação do Ministério Publico Especial do TCE/AM. Órgão: Amazonastur - Empresa Estadual de Turismo do Amazonas. Responsável (eis) Oreni Campelo Braga da Silva. Procurador: Elissandra M. Freire de Menezes.

DECISÃO: À unanimidade, julgar PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO, apenas em relação à contratação direta efetivada pela AMAZONASTUR em favor da empresa LORENA PUBLICIDADE E COMUNICAÇÕES LTDA, nos termos do art. 285, § 1.º, da Resolução nº 04/2002 - RI - TCEAM. Aplicar MULTA a SRA. ORENI CAMPELO BRAGA DA SILVA, Presidente do AMAZONASTUR, no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), nos termos do art.54, II, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.308, inciso V, alínea "a", da Res. n.04/02- RI-TCE, atualizada pela Res. n. 01/09 - TCEAM. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor da multa, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE, atualizada pela Res. nº01/09 - TCE/AM. AUTORIZAR desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex-vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. DETERMINAR o APENSAMENTO aos autos da Prestação de Contas Anuais do AMAZONASTUR, exercício de 2009, objeto do Processo TCE nº 1523/2010, ex-vi do art.64, caput, da Resolução nº 04/2002 – RI/TCEAM, para apreciação devida dos ajustes firmados.

PROCESSO Nº 6526/2009. Assunto: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 5392/2005. Órgão: SEMOSB. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, CONHECER do presente RECURSO e, no mérito, dar-lhe TOTAL PROVIMENTO reformulando a sentença exarada nos autos do processo nº 5392/2005, para, ao final, declarar LEGAL a Pensão concedida em favor de Antonieta Moraes de Souza. Comunicação ao Órgão Previdenciário que em 08/08/2010, a beneficiária completou 18 anos, atingindo a maioridade civil, (fls. 26), para que adote as providências que julgar necessárias.

PROCESSO Nº 2292/2007 (5VIs). Anexos: 522/07, 520/07, 2336/07, 1343/07, 4475/06, 956/07, 521/07, 2793/06, 2333/07, 2334/07. Assunto: Prestação de Contas, exercício de 2006. Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte. Responsável: (eis) Adenilson Lima Reis. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, emitir PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. ADENILSON LIMA REIS, com base no art.127, §2º da CE/89, c/c os arts.1º, I e 29, da Lei Estadual n.2423/96.

ACÓRDÃO: À unanimidade, julgar IRREGUALAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. ADENILSON LIMA REIS, como ordenador de despesas, de acordo com o art.22, III, "b", c/c o art.25, da Lei Estadual n.2423/96. Aplicar multa ao responsável, no valor de R\$16.448,00 (Dezesseis Mil Quatrocentos e Quarenta e Oito Reais), nos termos do art.54, II, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.308, V, "a", da Resolução n.04/02-TCE, em função das impropriedades não sanadas. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento à Fazenda Pública no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE; Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva e inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Determinar que o Sr. ADENILSON LIMA REIS fique inabilitado por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, com fundamento no art. 56, da Lei Estadual n.2.423/96. Representar, com fulcro, no art. 114, III, da Lei Estadual n.2.423/96, ao Ministério Público Estadual do Amazonas, remetendo cópia dos autos e da Decisão ao referido Órgão Ministerial, em razão das irregularidades constatadas nesta Prestação de Contas, haja a vista as tipificações dos crimes previstos na Lei n.8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e Lei Nacional n.8.429/92) Lei dos Crimes de Improbidades Administrativas. Determinar ao atual Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte/AM que encaminhe a este Tribunal dos atos de contratação temporária realizados no exercício de 2006, para serem apreciados nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 04/96. Dar conhecimento ao atual Chefe do Poder Executivo no Município de Nova Olinda do Norte/AM das impropriedades constantes nestes autos, remetendo-lhe cópias do Relatório da Comissão de Inspeção, a fim de que o mesmo não cometa as mesmas falhas em sua gestão. DeterminAR o arquivamento dos Processos TCE n.ºs 2793/2006, 521/2007, 4475/2006, 956/2007, 1343/2007, 2336/2007, 520/2007, 522/2007, 2333/2007, 2334/2007 em anexos a estes autos, por perda de objeto, nos termos do art. 164, §1°, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno).





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terca-feira, 07 de dezembro de 2010.

Ano I, Edição nº 069, Pag. 7

PROCESSO Nº 3189/2007 (6VIs). Assunto: Prestação de Contas, exercício 2006. Órgão: FMDA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Responsável: (eis) Jorge Trajano da Silva, no período de 01.01 à 29.03.2006 e Francisco Jorge Ribeiro Guimarães, no período de 30.03 à 31.12.2006. Procurador: Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, julgar Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas do exercício de 2006, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Manaus-FMDCA, da responsabilidade do senhor Jorge Trajano da Silva, ex- Secretário Municipal de Direitos Humanos e Gestor do Fundo e Ordenador de Despesas, no período de 01/01 a 29/03/2006, nos termos do artigo 22, inciso II e 24 da Lei Estadual nº 2.423/96, com quitação devida. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do exercício de 2006 do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Manaus - FMDCA, da responsabilidade do senhor Francisco Jorge Ribeiro Guimarães, ex- Secretario Municipal de Direitos Humanos e Gestor do Fundo e Ordenador de Despesas, no período de 03/03 a 31/12/2006, nos termos do artigo 22, inciso II e 24 da Lei Estadual nº 2.423/96. Aplicar multa no valor de R\$ 822.43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), ao senhor Francisco Jorge Ribeiro Guimarães, na qualidade de Gestor e Ordenador de Despesas, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou a decisão deste Tribunal, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 TCE/AM, c/c o art. 308, inciso I, alínea "a" e "b" da Resolução n° 04/2002 -TCE/AM. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, ao senhor Francisco Jorge Ribeiro Guimarães, na qualidade de Gestor e Ordenador de Despesas, para o recolhimento das sanções pecuniárias aplicadas aos cofres da Fazenda Pública, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do art. 72, III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, I e art. 306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno). AUTORIZAR, caso o valor da sanção não venha a ser recolhida dentro do prazo estipulado, a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito da Divida Ativa, em consonância com o art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2018/2009. Assunto: Prestação de Contas, exercício 2008. Órgão: Secretaria Municipal de Governo. Responsável: (eis) Marcus Luiz Barroso Barros. Procurador: Elissandra Monteiro Freire de Menezes. ACÓRDÃO: À unanimidade, JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Governo, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Marcus Luiz Barroso Barros – Secretário Municipal e Ordenador de Despesa, dando-lhe quitação plena, conforme o art. 24 da Lei n. 2.423/1996. RECOMENDAR à origem a observância quanto ao prazo no encaminhamento de dados eletrônicos via ACP nas contas vindouras, visto que o descumprimento resulta na aplicação de multa prevista no art.308, I, a, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, bem como observe a assinatura do contador com registro em órgão competente, conforme preceitua o art. 12 c/c art. 15, §1°, "a", da Lei Complementar n. 06/1991. COMUNICAR ao Conselho Federal de Contabilidade sobre a ausência de assinatura do contador, tendo em vista o art. 28 do Estatuto de Conselho de Contabilidade.

PROCESSO Nº 1071/2007 (6VIs). Anexos: 2499/2007, 2794/2006, 4807/2006. Assunto: Prestação de Contas, exercício 2006. Órgão: Câmara Municipal de Itacoatiara. Responsável: (eis) Alcimar de Souza Mendonça. Procurador: Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itacoatiara, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Alcimar de Souza Mendonça, Presidente e ordenador de despesas, à época, de acordo com o art. 1°, II, IX c/c o art.22, III, "b" e "c" c/c o art.25, da Lei Estadual n° 2.423/96 c/c o art.188, II, § 1°, III, "b" e "c", da Res. n°04/92-TCE/AM. Aplicar MULTA de R\$ 16.133,54 (dezesseis mil, cento e trinta e

três reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do arts. 54, II, III, IV, V e VI e 55, ambos da Lei nº 2.423/96 (LO/TCEAM) c/c art.308, I, alíneas "a" e "b", III, alínea "a", IV e V alínea "a", todos da Res. nº 04/02-TCE, em função das impropriedades não sanadas, constantes dos itens "a" a "l" do Parecer Ministerial supracitado. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor da multa, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE, atualizada pela Res. nº01/09 - TCE/AM. AUTORIZAR desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. GLOSAR a quantia de R\$ 83.331,00 (oitenta e três mil, trezentos e trinta e um reais), ao Sr. Alcimar de Souza Mendonça, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara e ordenador de despesas, à época, referente aos valores pagos para abastecimento de veículos, sem comprovação (R\$ 34.152,00) e tiragens de Xerox do legislativo, sem comprovação (R\$ 49.179,00), devendo ainda o responsável ser considerado em ALCANCE. GLOSAR ainda a quantia de R\$ 4.476,48 (quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), Sr. Alcimar de Souza Mendonça, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara e ordenador de despesas, à época, referente aos valores pagos pela emissão de bilhetes de passagens aéreas, sem identificar se os beneficiários tinham vínculo empregatício com o legislativo, devendo ainda o responsável ser considerado em ALCANCE. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos nos valores imputados em débito, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02- TCE/AM, atualizada pela Res. nº01/09 - TCE/AM. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Itacoatiara, caso o valores da condenação não venham a ser recolhidos dentro do prazo estipulado, a instauração de Cobrança Executiva e a inscrição dos débitos na Dívida Ativa, ex-vi do art.72, III, "a" e art.73, ambos da Lei nº2423/96 - TCE/AM, c/c o art.169, II e arts. 173 e 308, § 6º, todos da Res. nº04/02 - TCE/AM, atualizada pela Res. nº01/09 - TCE/AM. REPRESENTAR, com fulcro no art. 114, III, da Lei Estadual nº 2.423/96, ao Ministério Público Estadual do Amazonas, remetendo cópia dos autos e da Decisão ao referido Órgão Ministerial, em razão das irregularidades constatadas nesta Prestação de Contas, haja a vista as tipificações dos crimes previstos no Decreto-Lei nº 201/67, Lei Nacional nº 10.028/00 (Lei dos Crimes de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e Lei Nacional nº 8.429/92(Lei dos Crimes de Improbidades Administrativas). RECOMENDAR ao Poder Legislativo Municipal para que observe e cumpra os dispositivos abaixo transcritos, para que irregularidades destas naturezas não voltem a ocorrer em exercícios futuros: - Observe e cumpra com rigor os prazos previstos nas Resoluções TCE nº 06/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e 07/02 (ACP); - Mantenha controle de frequência dos servidores do órgão, seja por ponto eletrônico ou manual, bem como mantenha os registros funcionais deles atualizados; - Observe quanto às diárias concedidas, que o relatório contemple minuciosamente os motivos ensejadores da viagem, inclusive o período/horário de deslocamento, bem como junte a documentação que comprove efetivamente tais viagens; - Se abstenha de admitir parentes de Vereadores como servidores em comissão e, ademais, exonere eventuais servidores nessa situação; - Observe os ditames da Lei federal nº 8.666/93, em especial aos artigos 23, 24, 27 e 38 da Lei de Licitações, inclusive quanto à modalidade adequada de certame, evitando-se a fragmentação da despesa ou dispensa sem fundamentação; - Observe o escorreito balizamento legal, respeitando em especial o princípio constitucional da legalidade escrita e a normatização pertinente; - Que instaure procedimento, inclusive com a formação de comissão específica, para a apuração quanto à responsabilidade dos furtos ocorridos durante a gestão 2006. DETERMINAR à SECAMI que verifique "in loco" nas próximas inspeções da Câmara Municipal quanto: - Existência de controle de freguência dos





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 07 de dezembro de 2010.

Ano I, Edição nº 069, Pag. 8

servidores do órgão; - Ao Cumprimento da Súmula Vinculante nº 13, do STF, referente ao nepotismo; - À apuração da responsabilidade pelos furtos de bens do órgão ocorridos em 2006. DETERMINAR o arquivamento dos autos apensos nº 2794/06; 2499/07 e 4807/06.

PROCESSO Nº 650/2010. Anexo: 1845/1997. Assunto: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 1845/1997. Órgão: Câmara Municipal de Presidente Figueiredo. Recorrente: Marco Antonio Nascimento da Silva. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, CONHECER DO PRESENTE RECURSO, e do mérito, dar-lhe TOTAL PROVIMENTO, reformulando a Decisão nº 913/2009, proferida pela 2ª Câmara desta Colenda Corte de Contas, em sessão de 12 de agosto de 2009, que trata do ato de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público, realizado pela Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, para ao final, declarar LEGAL o objeto da decisão supracitada, do Processo de Núm. Geral 1845/1997, com fulcro no art. 1º, IV, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 261, §1º, da Resolução 04/2002.

PROCESSO Nº 1984/2009. Anexos: (6091/2008). Assunto: Prestação de Contas, exercício 2008. Órgão: JUCEA. Responsável: João Mendes da Fonseca Júnior. Procurador: Elissandra M. Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Amazonas ( JUCEA ), sob a gestão do Sr. João Mendes da Fonseca Junior, exercício de 2008, com escora nos arts. 1º, § II, 19, § II e 24, II da Lei 2423/96. Aplicar ao Sr. João Mendes da Fonseca Junior, multa de R\$ 3,000.00, (três mil reais), pelas irregularidades acima subscritas, com fundamento no art. 54, II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, I do RI-TCE, Res. 04/2002. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, ao Sr. João Mendes da Fonseca Junior, Presidente da JUCEA e Ordenador de despesas, o recolhimento das sanções pecuniárias aplicada aos cofres da Fazenda Pública, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do art. 72, III, alínea "a", da Lei nº 2423/96-TCE/AM (LO), c/c o art. 169, I e art. 306, § único, III, ambos da Res. Nº 04/2002-TCE/AM ( RI ). Autorizar desde já caso o valor da sanção não venha a ser recolhido dentro do prazo estipulado, a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito da Divida Ativa, em consonância com o art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2423/96-TCE/AM (LO), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, § 6º todos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI). Determinar a Origem atender às recomendações propostas pela i. Unidade Técnica no Relatório Conclusivo nº 016/2010 fls.345/382.

#### CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO № 4761/2004 (2VIs). Assunto: Prestação de Contas, exercício 2003. Órgão: Fundação Vila Olímpica. Responsável: (eis) Walmir Prado de Alencar. Procurador: Roberto C. Krichanā da Silva.

PROCESSO Nº 4844/2004 (2VIs)(Anexo ao 4761/2004 (2VIs). Assunto: Prestação de Contas, exercício 2003. Órgão: Fundação Vila Olímpica. Responsável: (eis) Walmir Prado de Alencar. Procurador: Roberto C. Krichanā da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, julgar REGULAR, COM RESSALVAS, com fulcro no art. 1°, inc.II, e art. 22, inc. II, da Lei n°. 2423/1996, art. 188, § 1°, inciso II, da Resolução TC n. 4/2002, a Prestação de Contas da Fundação Vila Olímpica "Danilo de Mattos Areosa", U.G. 20.302, referente ao período de 1.1.2003 a 31.3.2003, de responsabilidade do Senhor JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, à época, recomendando à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório de Inspeção, às fls. 150/158 (1° volume) e no Parecer Ministerial, às fls. 167/168 cuja cópia reprográfica dever-lhe-á ser remetida; Dar quitação ao Senhor JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR, nos termos do art. 24 da Lei n. 2.423, de 10.12.96, c/c art. 189, II, da

Resolução n. 4, de 23.5.2002. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno.

#### CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSSO Nº 3921/2009 (4VIs). Anexos: 6357/08, 1808/09, 2228/09, 3715/09, 3714/09. Assunto: Prestação de Contas, exercício 2008. Órgão: Prefeitura Municipal de Eirunepé. Responsável: (eis) Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz. Procurador: Evelyn Freire de Carvalho L. Pareja.

PROCESSO Nº 4147/2008 (Anexo ao 3921/2009 (4VIs). Assunto: Inadimplência ACP/Captura. Órgão: Prefeitura Municipal de Eirunepé. Responsável: (eis) Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz. Procurador: Evelyn Freire de Carvalho L. Pareja.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, emitir PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a DESAPROVAÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Eirunepé, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, com base no art.127, §2º da CE/89, c/c os arts.1º, I e 29, da Lei Estadual n. 2.423/96.

ACÓRDÃO: À unanimidade, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Eirunepé, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, como ordenador de despesas, de acordo com o art. 22, III, "b", "c" e "d", c/c o art. 25, da Lei Estadual n. 2.423/96. Declarar a REVELIA do Responsável, Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, nos termos do art.20, §3º, da Lei Estadual n. 2.423/96. Aplicar MULTA ao Responsável, no valor de R\$ 1.644,89 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 308, I, "a", da Resolução n. 04/02-TCE, em função do não atendimento a diligência ou recomendação deste Tribunal. Aplicar MULTA ao Responsável, no valor de R\$ 1.644,89 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução n. 04/02-TCE, devido ao atraso no envio dos balancetes a esta Corte, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2008. Aplicar MULTA ao Responsável, no valor de R\$ 16.448,68 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 308, V, "a", da Resolução n. 04/02-TCE/M, em função das demais impropriedades verificadas e não sanadas. GLOSAR a quantia de R\$ 604.912,23 (seiscentos e quatro mil, novecentos e doze reais e vinte e três centavos) referente à somatória das diferenças verificadas nas impropriedades de itens 11.13 a 11.15, 11.20 a 11.25, e 11.27 do Relatório/Voto dos autos, com os valores devidamente corrigidos e atualizados monetariamente, nos termos do art. 304, II e IV, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, devendo ainda o Responsável ser, por ela, considerado em alcance. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, bem como do valor imputado como débito, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei Estadual n. 2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM. Autorizar desde já a inscrição do débito nas respectivas Dívidas Ativas e instauração das cobranças executivas, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Determinar à Prefeitura Municipal de Eirunepé que remeta os processos de Admissão Temporária de Pessoal e de Ajustes em geral, a fim de que esta Corte de Contas possa exercer suas funções constitucionais, conforme demonstrado nos itens 11.26 e 11.28 do Relatório/Voto. Determinar que o Responsável, Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, fique INABILITADO por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos Órgãos da Administração Estadual, nos termos do art. 56 da Lei Estadual n. 2423/96, haja vista sua reincidência na maioria das graves irregularidades demonstradas. REPRESENTAR, com fulcro, no art. 114, III, da Lei Estadual





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 07 de dezembro de 2010.

Ano I, Edição nº 069, Pag. 9

n. 2.423/96, ao Ministério Público Estadual do Amazonas, remetendo cópia dos autos e da Decisão ao referido Órgão Ministerial, em razão das irregularidades constatadas nesta Prestação de Contas, haja a vista as tipificações na Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e Constituição Federal de 1988. Comunicar, com fulcro no art. 114, IV, da Lei Estadual n. 2.423/96, ao Conselho Regional de Contabilidade, para a apuração da conduta do contador responsável, Sr. Luiz Franklin Chaves de Andrade, CRC/AM n. 010202/07, em razão das irregularidades de natureza contábil constatadas nesta Prestação de Contas, remetendo cópia dos autos e da Decisão ao referido Conselho. Recomendar ao Poder Executivo Municipal que observe e cumpra os dispositivos abaixo transcritos, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios futuros: -Observe e cumpra com rigor o prazo de remessas dos Balancetes Financeiros, de acordo com o art. 4º da Resolução n. 07/02-TCE/AM c/c art. 15, §1º da Lei Complementar n. 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/00; - Observe e cumpra as formalidades previstas no art. 8º e art. 23, §5º, da Lei n. 8.666/93, quanto à vedação à prática de fracionamento de despesas; - Observe e cumpra rigorosamente os ditames da Lei n. 8666/93, da Lei Complementar n. 101/2000 (Responsabilidade Fiscal) e da Lei n. 4320/64. Determinar, por fim, o arquivamento dos processos referentes aos relatórios em anexo (ns. 6357/08, 1808/09, 2228/09, 3715/09 e 3714/09).

PROCESSO Nº 5018/2010. Assunto: Inadimplência ACP/Captura. Órgão: Prefeitura Municipal de Canutama. Responsável: (eis) João Ocivaldo Batista de Amorim

DECISÃO: À unanimidade, aplicar multa total no valor de R\$ 4.840,02 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais e dois centavos) ao Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito do Município de Canutama, correspondente a R\$806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) por cada mês de competência não-enviado, ou seja, janeiro a junho de 2010, com esteio na alínea "c" do inciso I do art.308 da Res. n.04/02-RITCE e art.6º-A, I, "a", da Res. n.07/02-TCE, dado não cumprimento dos arts. 3º e 4º da Res. n.07/02-TCE. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.73 da Lei Estadual n.2423/96. Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor correspondente à multa, ex vi o art. 173 da Resolução n.04/02-TCE. Após, remeter os autos à SECAMI para acompanhamento dos demais meses inadimplentes e apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas Anual da referida Prefeitura, a ser apresentado a esta Corte.

PROCESSO Nº 5017/2010. Assunto: Exposição de Motivos da Secex. Órgão: Prefeitura Municipal de Boca do Acre. Responsável: (eis) Maria das Dores. Oliveira Munhoz.

DECISÃO: À unanimidade, aplicar multa no valor total de R\$ 4.840,02 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais e dois centavos) a Sra. Maria das Dores Oliveira Munhoz, Prefeita do Município de Boca do Acre, correspondente a R\$806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) por cada mês de competência não-enviado, ou seja, janeiro a junho de 2010, com esteio na alínea "c" do inciso I do art.308 da Res. n.04/02-RITCE e art.6°-A, I, "a", da Res. n.07/02-TCE, dado não cumprimento dos arts. 3º e 4º da Res. n.07/02-TCE. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.73 da Lei Estadual n.2423/96. Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor correspondente à multa, ex vi o art. 173 da Resolução n.04/02-TCE. Após, remeter os autos à SECAMI para acompanhamento dos demais meses inadimplentes e apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas Anual da referida Prefeitura, a ser apresentado a esta Corte.

PROCESSO № 5016/2010. Assunto: Exposição de Motivos da Secex. Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea. Responsável: (eis) Gean Campos de Barros.

DECISÃO: À unanimidade, aplicar multa no valor total de R\$ 4.840,02 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais e dois centavos) o Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito do Município de Lábrea, correspondente a R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) por cada mês de competência não-enviado, ou seja, março a junho de 2010, com esteio na alínea "c" do inciso I do art.308 da Res. n.04/02-RITCE e art.6º-A, I, "a", da Res. n.07/02-TCE, dado não cumprimento dos arts. 3º e 4º da Res. n.07/02-TCE. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.73 da Lei Estadual n.2423/96. Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor correspondente à multa, ex vi o art. 173 da Resolução n.04/02-TCE. Após, remeter os autos à SECAMI para acompanhamento dos demais meses inadimplentes e apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas Anual da referida Prefeitura, a ser apresentado a esta Corte.

PROCESSO Nº 6164/2007. Assunto: Exposição de Motivos da Secex. Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea. Responsável: (eis) Gean Campos de Barros.

DECISÃO: À unanimidade, pelo arquivamento destes autos sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

<u>CONSELHEIRO-RELATOR</u>: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.

PROCESSO Nº 3199/2010. Assunto: Denúncia. Órgão: SEMEF. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, julgar pelo arquivamento dos autos, pela extinção sem análise meritória.

<u>CONSELHEIRA-SUBSTITUTA</u>: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1542/2008 (2VI<u>s)</u>. Assunto: Prestação de Contas, exercício 2007. Órgão: Ouvidoria Geral do Município. Responsável: (eis) Paula Ângela Valério. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

s: À unanimidade, julgar Regulares com Ressalvas as Contas Gerais da Ouvidoria Geral do Município - OGM, exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Paula Ângela Valério de Oliveira, ex-Ouvidora Geral, na forma ao art. 22, inciso II, da Lei n. 2423/1996, c/c o art. 5°, inciso II, da Resolução TCE n. 04/2002. Recomendar ao Atual Gestor que: Adotem todas as providencias necessárias no sentido de não mais renovar os contratos temporários que ultrapassaram os períodos previstos no art. 2º, inciso I, II, III, e IV, da Lei Municipal n. 336, de 19.03.1996, c/c o art. 2°, incisos I, II, III, IV e V; art. 3°, I, II, e III, do Decreto Municipal n. 4.483, de 23.02.1999, visto que o art. 4º da Lei n. 336, de 19/3/1996, não permite a prorrogação dos contratos dos contratos temporários; Tomar todas as providencias cabíveis no sentido de realizar com maior brevidade possível (urgência) concurso público, com objetivo de regularizar a situação do Quatro de servidores da OGM, tendo em vista que a composição do referido Quadro é constituído exclusivamente de servidores comissionados, sem outro vínculo, contrariando o art. 37, inciso II, da CF/88. Pois no entendimento o órgão técnico, a Administração Municipal já teve tempo suficiente para a realização de concurso público, com intuito de regularizar a situação do Quadro de seus servidores. Adotar providências no sentido de solicitar ao Setor competente o correto preenchimento dos campos via magnético do sistema Auditor de Contas Públicas - ACP, que se fizerem necessários, conforme determina a Resolução TCE n. 07/2002. Tomar providências necessárias no sentido de que sejam anexadas aos processos de pagamentos, todas as certidões tempestivas de regularidade das





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 07 de dezembro de 2010.

Ano I, Edição nº 069, Pag. 10

empresas diante do Fisco Municipal, Estadual e Federal, bem como as certidões tempestivas quanto às contribuições inerentes a Seguridade Social e do Fundo de Garantia do Trabalhador por Tempo de Serviço.

PROCESSO Nº 6775/2009. Anexos: 232/2010, 7120/2001. Assunto: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 7120/01. Órgão: SEDUC. Recorrente: Leina Libório de Araújo. Procurador: Roberto C. Krichanā da Silva

ACÓRDÃO: À unanimidade, CONHECER DO RECURSO EM EPÍGRAFE, na forma do artigo 65 da Lei Estadual n. 2423/96 e artigo 157 do Regimento Interno deste Tribunal, DANDO-LHE TOTAL PROVIMENTO para reformar a decisão 852/2008, proferida nos autos do processo n. 7120/2001, no sentido de reconhecer a legalidade do Ato Aposentatorio, publicado no DOE de 27.06.2000, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei Estadual n. 2423/96, considerando a inexistência de indícios que apontem má-fé por parte da Interessada.

COSELHEIRO CONVOCADO COM JURISDIÇÃO PLENA: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO № 2451/2007 (4VIs). Assunto: Prestação de Contas, exercício 2006. Órgão: Escritório de Representação do Governo do Amazonas em São Paulo. Responsável: Yêda Maria Bezerra de Oliveira. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, julgar REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas do Escritório de Representação do Governo do Estado do Amazonas em São Paulo, exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Yêda Maria Bezerra de Oliveira, Representante de Governo à época, nos termos dos arts. 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM e, ainda. Aplicar multa à responsável, Sra. Yêda Maria Bezerra de Oliveira, Representante de Governo à época da prestação, no Valor de R\$ 822,43 (Oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/02, em decorrência da inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado, dos dados e demonstrativos contábeis, bem como para o encaminhamento da própria Prestação de Contas. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3°, da Resolução 04/02). Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6°, todos da Resolução 04/02; Faça as seguintes determinações: Que observe, com mais rigor, os prazos para a remessa de informações e/ou documentos, inclusive àquelas concernentes à remessa via ACP CAPTURA; Encaminhar a este Tribunal, os Processos referentes aos Atos de Admissão de Pessoal, para que possam ser apreciados quanto a sua legalidade para posterior registro; Que observe os dispositivos contidos na Lei de Licitações.

<u>CONSELHEIRO-SUBSTITUTO</u>: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1436/2008. Assunto: Prestação de Contas, exercício 2007. Órgão: FUPEAM - Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas. Responsável: (eis) Manoel Edmundo Mariano da Silva. Procurador: João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, Julgar regular, com ressalvas, a de Contas Anual do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas, exercício 2007, de responsabilidade do Sr. Manoel Edmundo Mariano da Silva, Diretor à época, dando quitação ao Responsável, nos termos dos arts. 22, II, e 24, da Lei n. 2.423/96, c/c os arts. 188, II, § 1°, II, e art. 189, II, da Resolução 04/02-TCE/AM. Determinar ao Órgão de Origem que observe, com mais

rigorosidade, o disposto nos arts. 94, 95 e 96 e arts. 101, 104, 105, todos da Lei 4.320/64, bem como o disposto no art. 1º, inciso VII, e no artigo 2º, IX, da Resolução n.º 05/90. Julgar Regular a Prestação de Contas do Ordenador de Despesas, Sr. José Ricardo Vieira Trindade, Ordenador de Despesas, dando quitação plena, nos termos do artigo 22, I, e 23, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, I, c/c artigo 189, I, da Resolução 04/02-TCE/AM.

PROCESSO № 2342/2009. Assunto: Prestação de Contas, exercício 2008. Órgão: FMC - Fundo Municipal de Cultura. Responsável: (eis) Aníbal Augusto Ferro de Madureira Beça Neto. Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga.

PROCESSO Nº 2646/2008(Anexo ao 2342/2009). Assunto: Exposição de Motivos da Secex. Órgão: FMC - Fundo Municipal de Cultura. Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga.

ACÓRDÃO: À unanimidade, julgar as contas ILIQUIDÁVEIS, com o conseqüente arquivamento das contas, nos termos do art. 27 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 191 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, ante a impossibilidade de julgamento do mérito do presente processo, impedindo, conseqüentemente, o desenvolvimento válido e regular do mesmo, em virtude do falecimento do Sr. Aníbal Augusto Ferro de Madureira Beça Neto.

PROCESSO Nº 6131/2009. Assunto: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 6847/07. Órgão: Fundação Hospital "Adriano Jorge". Recorrente: Oswaldina Vieira Freire. Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho.

PROCESSO Nº 6529/2009(Anexo ao 6131/2009). Assunto: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 6847/07. Órgão: Fundação Hospital "Adriano Jorge". Recorrente: AMAZONPREV. Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, CONHECER o presente Recurso Ordinário, para, no mérito, dar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, passando a proferir julgamento no seguinte sentido: Reforme a Decisão da Segunda Câmara (fls. 119/120 do Processo n.º 6847/2007 – Aposentadoria), julgando LEGAL o Ato Aposentatório na forma em que foi concedido a Sra. Osvaldina Vieira Freire, com o consequente registro do mesmo, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos.

PROCESSO Nº 812/2010 (2VIs). Assunto: Prestação de Contas, exercício 2009. Órgão: Empresa Municipal de Transportes Urbanos. Responsável: Hilasson Roberto Reis Vilas Boas. Procurador: Evanildo Santana Bragança. ACÓRDÃO: À unanimidade, julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Hilasson Roberto Reis Vilas Boas (Diretor Presidente), com fundamento nos arts. 22, II e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), c/c o art. 188, II, § 1°, II, da Resolução 04/02-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas). Dar quitação ao responsável, Sr. Hilasson Roberto Reis Vilas Boas, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM. Recomendar à origem, com fundamento no art. 188, § 2º, da Resolução 04/2002-TCE/AM, que: Adote as medidas que se fizerem necessárias para, conjuntamente com o Poder Legislativo, aprovar a legislação que regulamenta o seu quadro de pessoal, com consequente realização de concurso público para provimento e preenchimento das vagas ofertadas e dispensa dos eventuais servidores temporários. Observe com maior rigor suas obrigações tributárias, precipuamente no que diz respeito ao repasse tempestivo e integral do INSS e do IRPF.

PROCESSO Nº 3077/2010. Anexo: 4958/2008. Assunto: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 4958/2008. Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus. Recorrente: Ministério Público – TCE/AM. Procurador: Evanildo Santana Bragança.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 07 de dezembro de 2010.

Ano I, Edição nº 069, Pag. 11

ACÓRDÃO: À unanimidade, CONHECER o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, dar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, passando a proferir julgamento no seguinte sentido: Anule a Decisão publicada em 21.08.2009 (páginas 02/04 do D.O.E nº 31.656, de 20.08.2009, às fls. 18/21 do Processo Apenso nº 4958/08), julgando LEGAL o Ato de Pensão da Sra. ALICE FERREIRA CABRAL, concedendo-lhe registro, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos. Notifique o MANAUSPREV da Decisão aqui proferida, para que mantenha o pagamento de pensão a que tem direito a beneficiária.

#### CONSELHEIRO-SUBSTITUTO: ALIPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 189/2005. Anexos: 1327/1998, 48/1998. Assunto: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 1327/1998. Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás. Recorrente: Simão Barros da Silva. Procurador: Roberto C. Krichana da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, CONHECER o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Simão Barros da Silva, ex-prefeito de Codajás, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando o Acórdão n. 21/2004, proferido nos autos do Processo n. 312/1998, dando-se seguimento a sua execução.

PROCESSO Nº 1043/2010. Anexo: 30/1996. Assunto: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 30/1996. Órgão: ALE/AM. Recorrente: Wander Araújo Motta, Diretor Geral. Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, CONHECER o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. WANDER DE ARAÚJO MOTA, Diretor Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando r. Decisão exarada de acordo com o Ofício n. 140/2009-Diseg-TCE, proferida pela e. Segunda Câmara, em 22/9/2009, nos autos do Processo anexo n. 30/1996 (fls. 113/114), que decidiu pela Ilegalidade da Aposentadoria do Senhor ERNESTO TEIXEIRA DA SILVA, ex-servidor, no cargo de Assessor Administrativo, 1ª Classe, N-4/ TS, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas -ALE/AM, negando-lhe registro, determinando o competente registro, na forma concedida pelo Ato de Aposentadoria e sua Retificação de fls. 81/82, dos autos anexos, haja vista o reconhecimento da consumação da Decadência, suscitada pelo Recorrente, e reconhecida por este Relator, com fulcro no inc. IV ("em ofensa a expressa disposição de lei") do art. 157 do Regimento Interno.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 Novembro de 2010.

> MIRTYL LEVY JR. Secretário do Tribunal Pleno

EXTRATO DA ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

SESSÃO DO DIA 01/03/2010

JULGAMENTO ADIADO

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1)PROCESSO Nº 3487/01 Assunto: Aposentadoria

Órgão: SEDUC

Interessado: Sr. Florentino Dias Mestâncio Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

#### JULGAMENTO EM PAUTA

#### CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

1)PROCESSO Nº 5961/09 Ássunto: Pensão

Órgão: SEAS

Interessada: Nair Fernandes Freitas

Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

2)PROCESSO Nº 2886/05 (apenso: 4121/09)

Assunto: Aposentadoria Órgão: SEDUC

Interessada: Francisca Leite Duarte

Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

Determinação.

3)PROCESSO Nº 4121/09 (apenso: 2886/05)

Assunto: Aposentadoria Órgão: SEDUC

Interessada: Francisca Leite Duarte

Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

3)PROCESSO Nº 2269/05 Assunto: Aposentadoria

Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Mitsy Marques Carvalho Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

4)PROCESSO Nº 143/09 Assunto: Aposentadoria Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Rosaria Cunha dos Santos Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

5)PROCESSO Nº 5271/09 Assunto: Aposentadoria

Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Francisca Rodrigues Chaves Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

6)PROCESSO Nº 1315/09 Assunto: Aposentadoria

Órgão: SUSAM

Interessada: Sra. Neide Santos Gomes Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

7)PROCESSO Nº 5610/09 Assunto: Aposentadoria

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde- SEMSA Interessada: Sra. Nazaré Barroso da Silva Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

8)PROCESSO Nº 5247/09 Assunto: Aposentadoria

Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Maria Auxiliadora Magalhães Neves Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.





#### do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 07 de dezembro de 2010.

Ano I, Edição nº 069, Pag. 12

9)PROCESSO Nº 1310/09 Assunto: Aposentadoria Órgão: SUSAM

Interessada: Sra. Maria Madalena Elias Duarte Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

CONSELHEIRO RELATOR JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1)PROCESSO Nº 5653/08 (2 vol.)

Ássunto: Aposentadoria Órgão: IDAM/AM

Interessada: Sra. Maria Auxiliadora Lemos Mar Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

2)PROCESSO Nº 6682/07 Assunto: Aposentadoria

Órgão: SEAD

Interessado: Sr. Raimundo Teles de Menezes Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

3)PROCESSO Nº 6073/08 Assunto: Aposentadoria

Órgão: Fundação de Medicina Tropical

Interessada: Sra. Maria de Fátima de Albuquerque Brito Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

4)PROCESSO Nº 1327/09 Assunto: Aposentadoria

Órgão: Fundação Hospital Adriano Jorge Interessado: Śr. Rubens Bezerra de Oliveira Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

5)PROCESSO Nº 5302/05 (ANEXO: 2124/06, 5401/09)

Assunto: Aposentadoria Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Floriana Oliveira Brito Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

6)PROCESSO Nº 2124/06 (ANEXO: 5302/05, 5401/09)

Assunto: Aposentadoria Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Floriana Oliveira Brito Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

Determinações à AMAZONPREV.

Arquivamento dos Processos nº 5401/09 e 5302/05

7)PROCESSO Nº 5401/09 (ANEXO: 5302/05, 2124/06)

Ássunto: Aposentadoria Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Floriana Oliveira Brito Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

Determinações à AMAZONPREV.

Arquivamento dos Processos nº 2124/06 e 5302/05

CONSELHEIRO RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1)PROCESSO Nº 405/08 Assunto: Aposentadoria

Órgão: Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino- SEDUC

Interessada: Sra. Edilza Maria Pantoja de Oliveira Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

Manaus, 07 de dezembro de 2010

ADRIANE UNAH GODINHO RODRIGUES Chefe da Divisão da 1ª Câmara

EXTRATO DA ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

SESSÃO DO DIA 29/03/2010

JULGAMENTO ADIADO

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

1)PROCESSO Nº 6419/07 Assunto: Aposentadoria

Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Maria Bina de Oliveira Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

2)PROCESSO Nº 5249/09 Assunto: Aposentadoria Órgão: SEDUC

Interessado: Sr. José Antony Leite

Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

3)PROCESSO Nº 6717/07 Assunto: Aposentadoria

Órgão: SEDUC

Interessado: Sr. João da Silva Góes

Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

4)PROCESSO Nº 1263/06 (apenso: 2535/07)

Ássunto: Aposentadoria

Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Maria Ivanisa Santos Ihara Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

5)PROCESSO Nº 2535/07 (apenso: 1263/06)

Ássunto: Aposentadoria Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Maria Ivanisa Santos Ihara Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

6)PROCESSO Nº 5547/05 Assunto: Pensão por morte

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas

Interessada: Sra. Aretusa Nascimento de Oliveira, cônjuge do ex-segurado

da Polícia Militar, Sr. Expedito Cabral de Oliveira Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

7)PROCESSO Nº 3289/07 Assunto: Aposentadoria

Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Carolina Carmen Claudino Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.





#### do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 07 de dezembro de 2010.

Ano I, Edição nº 069, Pag. 13

8)PROCESSO Nº 5465/09 Assunto: Aposentadoria Órgão: SEMAGA

Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1)PROCESSO Nº 4937/05 Assunto: Aposentadoria

Órgão: SEDUC

Interessado: Sr. Aderson Alves da Fonseca Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

2)PROCESSO Nº 1822/08 (apenso: 895/91)

Assunto: Aposentadoria Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Ivaneide Costa Israel Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

3)PROCESSO Nº 895/91 (apenso: 1822/08)

Assunto: Aposentadoria Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Ivaneide Costa Israel Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

4) PROCESSO Nº 4472/07 - 02 vols. (apensos: 255/03, 229/86 e 5924/96

julgados)

Assunto: Retificação de Aposentadoria

Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Maria das Graças Alves de Oliveira Decisão: Arquivamento dos autos por perda do objeto.

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1)PROCESSO Nº 2110/98 (apenso: 6882/98)

Assunto: Aposentadoria Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Cleusanira Nogueira Ferreira Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

2)PROCESSO Nº 7457/02 (apenso: 858/67 - julgado)

Ássunto: Pensão por morte

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessada: Sra. Conceição da Silva Medeiros, viúva do Sr. Nestor Rodrigues de Medeiros, ex-servidor da Polícia Civil do Estado do Amazonas

Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

3)PROCESSO Nº 1806/06 - 05 vols. Assunto: Admissão de Pessoal

Espécie: Contratação por tempo determinado

Órgão: SUSAM

Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

Manaus, 07 de dezembro de 2010

ADRIANE UNAH GODINHO RODRIGUES Chefe da Divisão da 1ª Câmara

EXTRATO DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

#### SESSÃO DO DIA 23/11/2009

#### JULGAMENTO ADIADO

#### CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1)PROCESSO Nº 480/08 Assunto: Aposentadoria Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Maria Iracema de Oliveira. Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

#### JULGAMENTO EM PAUTA

#### CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1)PROCESSO Nº 6993/07 - 2 vols. Assunto: Admissão de Pessoal.

Espécie: Contratação por Tempo Determinado

Decisão: Ilegalidade da Contratação Temporária e negativa de registro.

2)PROCESSO Nº 3104/07 - 2 vols. Assunto: Admissão de Pessoal.

Espécie: Contratação por Tempo Determinado da Sra. Ângela Maria da

Silva Mendes Órgão: UEA

Decisão: Reconhecimento da legalidade do ato para fins de registro e seus

aditamentos 1º, 2º e 3º. llegais os aditamentos 4º ao 10º.

#### CONSELHEIRO RELATOR: JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1)PROCESSO Nº 6267/03

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 02/2000

Partes: Secretaria Municipal de Saúde e a Fundação de Medicina Tropical

Responsável: Dr. Wilson Duarte Alecrim Acórdão: Arquivamento dos autos.

2)PROCESSO Nº 3519/07 Assunto: Admissão de Pessoal

Órgão: UEA

Objeto: Contratação por Tempo determinado do Sr. Esteban Garcia

Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

3)PROCESSO Nº 3171/04 Assunto: Pensão por morte

Órgão: SUSAM

Interessada: Sra. Ana Maria Mercês da Silva, cônjuge do Sr. Roberval

Gomes de Souza, ex-servidor da SUSAM Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

4)PROCESSO Nº 877/09

Ássunto: Transferência para Reserva Remunerada Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas Interessado: Sr. Máximo Vasconcelos Rocha Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

5)PROCESSO Nº 156/09

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada.=





#### do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 07 de dezembro de 2010.

Ano I, Edição nº 069, Pag. 14

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas Interessado: Sr. Raimundo do Carmo Souza Azedo Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

6)PROCESSO Nº 5345/05 (apenso: 4487/07 e 4501/07)

Assunto: Aposentadoria Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Regina Helena Gonzaga Maciel Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

7)PROCESSO Nº 4487/07 (apenso: 5345/05 e 4501/07)

Assunto: Aposentadoria Órgão: SEMED

Interessada: Sra. Regina Helena Gonzaga Maciel Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

8)PROCESSO Nº 4501/07 (apenso: 5345/05 e 4487/07)

Assunto: Aposentadoria Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Regina Helena Gonzaga Maciel Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

Recomendações ao AMAZONPREV.

9)PROCESSO Nº 5288/05 Assunto: Aposentadoria Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Amélia Jucá Ramos.

Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

10)PROCESSO Nº 6662/01(apenso: 3582/08)

Assunto: Aposentadoria Órgão: SEDUC

Interessado: Sr. Eustáquio Tabajara Saraiva de Araújo.

Decisão: Retificação de Aposentadoria.

Arquivamento dos autos.

11)PROCESSO Nº 3582/08 (apenso: 6662/01)

Assunto: Aposentadoria Órgão: SEDUC

Interessado: Sr. Eustáquio Tabajara Saraiva de Araújo

Decisão: Concessão do prazo de 90 (noventa) dias ao AMAZONPREV para

cumprir recomendações.

12)PROCESSO Nº 640/09 Assunto: Aposentadoria Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Edite Vieira do Nascimento Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

13)PROCESSO Nº 7082/01 (apenso: 2749/08)

Assunto: Aposentadoria Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Jovita Mozambite da Silva Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

14)PROCESSO Nº 2749/08 (apenso: 7082/01)

Assunto: Pensão Órgão: SEDUC

Interessado: Sr. Arthur Fortes da Silva Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

15)PROCESSO Nº 5060/96 ( apensos: 886/86 - julgado, 3245/99 e

6933/07-2 vols.)

Assunto: Retificação de Aposentadoria

Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Alice Toledano Bieler Decisão: Arquivamento dos autos.

16)PROCESSO Nº 3245/99 (apensos: 886/86 - julgado, 5060/96 e

6933/07 - 02 vols.)

Assunto: Cancelamento de Aposentadoria

Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Alice Toledano Bieler Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

17)PROCESSO Nº 6933/07 - 2 vols. (apensos: 886/86-julgado, 5060/96 e

3245/99)

Assunto: Aposentadoria

Órgão: SEFAZ

Interessada: Sra. Alice Toledano Bieler Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

18)PROCESSO Nº 2052/06 Assunto: Aposentadoria

Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Maria das Graças Sousa Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

19)PROCESSO Nº 6592/07 (apensos: 2114/06 e 424/96 - julgados) Assunto: Inclusão de Gratificação nos proventos de Aposentadoria

Órgão: SUSAM

Interessada: Sra. Tereza Cristina Carneiro Braga

Decisão: Arquivamento dos autos.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

01)PROCESSO Nº 3582/09 Assunto: Aposentadoria

Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Tânia Regina Leal Barroso. Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

Recomendações ao AMAZONPREV.

02)PROCESSO Nº 426/08 (apenso: 4589/08)

Assunto: Pensão por morte

Órgão: SUSAM

Interessado: Antônio Joaquim Gomes Ferreira e Emanuelle Gomes Ferreira, filhos da Sra. Maria Elizabeth Gomes Lopes, ex-servidora da

Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

03)PROCESSO Nº 4589/08 (apenso: 426/08)

Assunto: Pensão por morte.

Órgão: SUSAM

Interessado: Sr. Manoel Balbino Frreira, cônjuge da Sra. Maria Elizabeth

Gomes Lopes, ex-servidora da SUSAM.

Decisão: Reconhecimento da legalidade do ato para fins de registro.

04)PROCESSO Nº 3524/09 Assunto: Aposentadoria

Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Maria Clarice da Costa Albano. Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

Recomendações ao AMAZONPREV

05)PROCESSO Nº 5504/05 Assunto: Aposentadoria

Órgão: SEDUC





#### do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 07 de dezembro de 2010.

Ano I, Edição nº 069, Pag. 15

Interessada: Sra. Marize Jardim de Araújo Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

01)PROCESSO Nº 3855/04 Assunto: Admissão de Pessoal Órgão: UEA.

Interessado: Sr. René Levy Aguiar. Decisão: Arquivamento dos autos.

AUDITORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

01)PROCESSO Nº 243/09 Assunto: Aposentadoria Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Maria do Carmo Lima Rebelo. Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

Recomendações ao AMAZONPREV.

2)PROCESSO Nº 5378/05 (apenso: 4409/07)

Assunto: Aposentadoria Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Marlene Souza Medeiros Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

3)PROCESSO Nº 4409/07 (apenso: 5378/05)

Assunto: Aposentadoria Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Marlene Souza Medeiros Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

4)PROCESSO Nº 6074/08 Assunto: Aposentadoria Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Nelcy Valente de Matos Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

5)PROCESSO Nº 672/09

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas Interessada: Sra. Raimunda Brito da Silva Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

6)PROCESSO Nº 5373/05 Assunto: Aposentadoria Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Deolinda Garcia

Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

7)PROCESSO Nº 2078/06 Assunto: Aposentadoria Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Leonice Lôbo Palheta Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

8)PROCESSO Nº 5348/05 Assunto: Aposentadoria Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Geiza Barbosa de Andrade Oliveira

Decisão: Legalidade do ato.

Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias ao AMAZONPREV para cumprir

determinações.

9)PROCESSO Nº 1336/07 Assunto: Aposentadoria

Órgão: SEAD

Interessado: Sr. Pedro Costa Neto Decisão: Legalidade do ato.

Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias ao AMAZONPREV para cumprir

determinações.

Manaus, 07 de Dezembro de 2010

ADRIANE UNAH GODINHO RODRIGUES Chefe da Divisão da 1ª Câmara

EXTRATO DA ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

SESSÃO DO DIA 19/10/2009

JULGAMENTO ADIADO

AUDITORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1)PROCESSO Nº 3508/04 (apenso: 1442/97 - N.G. 3181/97 e 1976/86 -

julgados) Assunto: Pensão Origem: SEDUC

Interessado: Sr. Ruy Benayon Serudo, viúvo da Sra. Arlinda Lopes da Silva

Serudo, ex-servidora da SEDUC

Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

2)PROCESSO Nº 1196/06 (apenso: 4471/96 - julgado)

Assunto: Pensão Origem: SUSAM

Interessada: Sra. Margarida Pereira Travassos Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

3)PROCESSO Nº 7789/02 (apenso: 7788/02)

Ássunto: Pensão Origem: ALE/AM

Interessada: Sra. Liege Carramanho e Silva, genitora do Sr. Luiz Eduardo

Carramanho e Silva

Decisão: Legalidade do ato, para fins de registro.

Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias ao AMAZONPREV para cumprir

determinações.

4)PROCESSO Nº 2192/05 (apenso: 470/93 - julgado)

Assunto: Pensão Origem: SEDUC

Interessada: Sra. Ailder Moraes da Silva Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

5)PROCESSO Nº 4794/05 (apenso: 5593/01 - remessa)

Ássunto: Aposentadoria Origem: SEMEF

Interessada: Sra. Francisca de Freitas Abreu Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.





#### do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 07 de dezembro de 2010.

Ano I, Edição nº 069, Paq. 16

6)PROCESSO Nº 5157/08 Assunto: Aposentadoria Origem: SEDUC

Interessada: Sra. Janice da Silva e Silva Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

Determinação ao AMAZONPREV.

7)PROCESSO Nº 3615/08 Assunto: Aposentadoria Origem: SEDUC

Interessada: Sra. Thelma Barroncas Holanda Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias ao AMAZONPREV.

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1)PROCESSO Nº 3933/05 Assunto: Pensão Origem: SEMOSBH

Interessada: Sra. Risomar Silva de Souza, cônjuge do Sr. Manoel Régis de

Souza

Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

Concessão do prazo de 30 (trinta) dias ao MANAUSPREV para cumpri

recomendação.

2)PROCESSO Nº 1607/95

Ássunto: Prestação de Contas de Convênio Partes: SUSAM e Prefeitura Municipal de Codajás

Responsáveis: Abelardo Pampolha, ex-Secretário de saúde, e Amós

Pereira Braga, ex-prefeito de Codajás

Acórdão: Arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito.

3)PROCESSO Nº 5398/02 Assunto: Aposentadoria Origem: SEMED

Interessada: Sra. Maria do Carmo Barbosa da Costa Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

4)PROCESSO Nº 629/09 (apenso: 722/09)

Assunto: Aposentadoria
Origem: SEDUC

Interessado: Sr. Mauro Gaudêncio da Costa Teixeira

Decisão: Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias ao AMAZONPREV

para cumprir determinações.

5)PROCESSO Nº 722/09 (apenso: 629/09)

Ássunto: Aposentadoria Origem: SEDUC

Interessado: Sr. Mauro Gaudêncio da Costa Teixeira

Decisão: Arquivamento dos autos.

AUDITORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1)PROCESSO Nº 3640/04 (apenso: 2846/92 - julgado)

Assunto: Pensão Origem: SEDUC

Interessado: Sr. Gutemberg Passos de Oliveira Filho Decisão: Arquivamento dos autos por perda de objeto.

2)PROCESSO Nº 5308/08 (apenso: 4233/01 – julgado)

Assunto: Aposentadoria Origem: SEDUC Interessada: Sra. Cacilda Andreotti

Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

3)PROCESSO Nº 3062/07 (apenso: 1791/99 - N.G. 5946/99)

Assunto: Aposentadoria

Origem: Polícia Civil do Estado do Amazonas Interessado: Sr. Félix Geraldo da Costa Decisão: Arquivamento dos autos.

4)PROCESSO Nº 3057/01 Assunto: Aposentadoria

Origem: SEAD

Interessado: Sr. José Gomes de Abreu Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

Manaus, 07 de dezembro de 2010

ADRIANE UNAH GODINHO RODRIGUES Chefe da Divisão da 1ª Câmara

EXTRATO DAS DECISÕES Nº 186/2010 E Nº 882/2010, PROLATADAS NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

SESSÃO DO DIA 08/03/2010

JULGAMENTO ADIADO

<u>CONSELHEIRA RELATORA:</u> YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1)PROCESSO Nº 4962/07 Assunto: Aposentadoria Origem: SEFAZ

Interessada: Sra. Nadir de Araujo Miranda. Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

JULGAMENTO EM PAUTA

1)PROCESSO N° 2348/01 Assunto: Aposentadoria Origem: SECOM/ SEAD

Interessada: Sra. Maria Irinéia Gomes Coêlho

Decisão: Arquivamento dos autos, por se enquadrar nos termos da

Resolução nº 09/09 - TCE

Manaus, 07 de dezembro de 2010

ADRIANE UNAH GODINHO RODRIGUES Chefe da Divisão da 1ª Câmara

**ERRATA** 

DA DECISÃO N° 490/2010, PROLATADA NA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM SESSÃO DO DIA 31/05/2010, REFERENTE AO PROCESSO TCE N° 3709/2004





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 07 de dezembro de 2010.

Ano I, Edição nº 069, Pag. 17

ONDE SE LÊ: Multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao atual Prefeito por não atendimento.

<u>LEIA-SE:</u> Multa de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) ao atual Prefeito por não atendimento.

Republicado por ter saído com incorreção no DOE n° 31.853 de 16/06/2010, que circulou em 17/06/2010.

Manaus, 07 de dezembro de 2010

ADRIANE UNAH GODINHO RODRIGUES Chefe da Divisão da 1ª Câmara

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, inciso III c/c o art. 81, inciso II, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Res. n. 04/2002-TCE, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. EDÉZIO FERREIRA DA SILVA, Prefeito de Juruá, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas no Processo TCE n.1474/2008-Prestação de Contas/Exercício 2007.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR/COMISSÃO DE INSPEÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2010.

MILTON BETENCOURT CANTANHEDE FILHO Secretário

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Francisco da Souza Figueira, Presidente da Associação de Agricultores Rurais de Nova Canaã, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos feitos nos autos do Processo n.º 2006/2010 - Denúncia referente às irregularidades/ilegalidades na execução dos convênios n.º (s) 036/2007, 040/2008 e 041/2009 -Sepror e a Associação de Agricultores Rurais de Nova Canaã.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Dezembro de 2010.

CÉLIO BERNARDO GUEDES DIRETOR

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, inciso III c/c o art. 81, inciso II, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Res. n. 04/2002-TCE, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, ex- Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas no Processo TCE n.4833/2004-Contratação Temporária.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÃO, POSENTADORIA, REFORMAS E PENSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2010.

#### GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA Secretário

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ELIEZER FERNANDES DA COSTA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para apresentar documentos e/ou esclarecimento acerca das irregularidades detectadas na sua transferência para reserva remunerada, na graduação de Cabo QPPM, Matrícula nº 053.3105-7A, do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas, objeto do Processo TCE nº 5194/2008.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES, APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2010.

> GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA Secretário

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. RIOMAR RODRIGUES DE CARVALHO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para apresentar documentos e/ou esclarecimento acerca das irregularidades detectadas na sua transferência para reserva remunerada, na graduação de Cabo QPPM, Matrícula nº 052.334-5A, do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas, objeto do Processo TCE nº 5645/2008.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 07 de dezembro de 2010.

Ano I, Edição nº 069, Pag. 18

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES, APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2010.

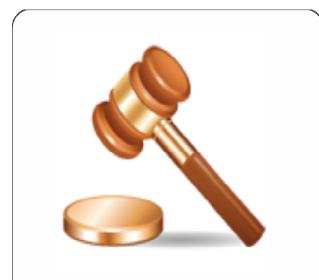
> GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA Secretário



### Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº. 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.



# Julgamento Eletrônico

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas lançou nesta quarta-feira (20), na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, o Sistema de Julgamento Eletrônico. Durante a Sessão Ordinária, 34 processos foram analisados utilizando o novo sistema.



### **TELEFONES ÚTEIS**

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8161

> SEGER 3301-8186

OUVIDORIA 3301-8222 0800-208-0007

> SECEX 3301-8153

ESCOLA DE CONTAS 3301-8301

> SERH 3301-8231

> CPL 3301-8150

DEPLAN 3301 – 8260

DECOM 3301 - 8180

SECMP 3301-8232

DIEPRO 3301-8112



Presidente Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Vice-Presidente Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Corregedor Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Ouvidor Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Conselheiros Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral Cons. Raimundo José Michiles

Auditores Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos Mário José de Moraes Costa Filho Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça Evanildo Santana Bragança Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja Ademir Carvalho Pinheiro Roberto Cavalcanti Krichană Da Silva Elizângela Lima Costa Marinho João Barroso de Souza Ruy Marcelo Alencar de Mendonça Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736 Manaus - Amazonas Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h Telefone: (92) 3301-8100